



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 19329423/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo nº: 08240.004987/2021-53**

**Assunto: Autos de Infração nº 1246\_00045\_2021**

**Interessado: JUAN ELISEO RIOS DEL AGUILA**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 25 de junho de 2021, em desfavor de **JUAN ELISEO RIOS DEL AGUILA**, nacional do Peru, portadora do Passaporte Comum nº 100976798, ingressante em território nacional no dia 23 de outubro 2019, sob a classificação de turista, supostamente teria ultrapassado o prazo de estada legal do país, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 30 de junho de 2021, o autuado esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que ficou involuntariamente irregular em território nacional, por conta da pandemia de Covid-19, onde as fronteiras entre Peru e Brasil se encontravam fechadas, não conseguindo retornar ao seu país e ultrapassando o prazo de estada no Brasil. Ademais, o autuado alega hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro em questão agiu de encontro ao Princípio da Boa-Fé. Além disso, visto que se encontrou irregular por questões alheias a sua vontade, não incorre portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

**Micharlen Braga Sampaio**  
Estagiário

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima. De fato, em razão da pandemia da Covid-19 os prazos migratórios foram todos suspensos a partir de 16/03/2020, conforme o item 7 da Mensagem Oficial Circular nº 04/2020-DIREX/PF, prazos esses que somente voltaram a correr em 03/11/2020, com base no art. 1º da Portaria nº 18/2020-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 16/09/2021, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 21/2021-DIREX/PF. Logo, não cabe punição ao estrangeiro em razão de ter ficado mais tempo no Brasil do que o inicialmente previsto.

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afeta a necessidade do estrangeiro se regularizar ou deixar o País no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme devidamente notificada.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/07/2021, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19329423** e o código CRC **CC10BE59**.